

Projeto de Lei nº. 1573/22

Protocolo 1684

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa



AO EXPEDIENTE

Em: \_\_\_\_\_

Presidente

31 MAR 2022

Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

Protocolo: 1684/22

Protocolo: 1684/22

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 62, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

SEMINÁRIO DE CIDADANIA

RECEBIDO

19h56 min

30 MAR 2022

*Elineide Lopes*  
Servidor (nome legível)

## EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, o Adicional de Compensação Orgânica, para os militares, e a Gratificação de Habilitação Profissional, para os policiais civis, que exerçam as funções de piloto e Operador Aerotático, na Aviação de Segurança Pública do Estado de Rondônia.”.

Nobres Deputados, o presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer o benefício, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do setor público, destinando-se a compensar o desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades a bordo de aeronaves, em razão da exposição a níveis críticos de vibração, ruído e variação abrupta do gradiente de pressão atmosférica.

Informo aos Senhores, que devido à extensão territorial do Estado de Rondônia, aliada à condição de pertencer a região Amazônica, as atividades aéreas tornam-se um item de acentuada importância ao povo rondoniense, seja em operações policiais, de proteção das fronteiras e fiscalização ambiental; seja em operação de resgate, onde a aeronave representa, em muitos casos, a chance de vida de quem dela necessita. Além disto, insta mencionar que os voos, comprovadamente, causam impacto direto à saúde do servidor, pois o desgaste orgânico causado por ele impõe à tripulação uma série de doenças, além da predisposição a outras.

Nesta lógica, as variações de pressão atmosférica podem causar os chamados disbarismos que afetam os ouvidos, os seios da face e os dentes. Também, a variação de altitude pode causar barotraumas no ouvido pela obstrução da tuba auditiva que liga a garganta ao ouvido médio e desencadear dores agudas. Problemas como o resfriado e a congestão nasal tendem a se tornar mais graves e evoluir para sinusite crônica, assim como as vibrações complexas que provêm da velocidade da aeronave e dos motores em funcionamento, com o passar do tempo, podem causar a perda auditiva e a aparição de sintomas relativos ao comprometimento do sistema neuropsicológico, como insônia, irritabilidade e estresse, além de artroses, lesão óssea, formigamento dos dedos, problemas circulatórios, alteração da sensibilidade e alterações neurológicas.

Outrossim, verifica-se que a atividade aérea soma-se ainda a atuação em operações policiais e de busca, resgate e salvamento, e tem-se uma multiplicação da complexidade e dos riscos que os profissionais ficam sujeitos no seu dia a dia com a realização de voos de baixa altura, pousos e decolagens de áreas restritas, proximidade de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de telefonia, contato direto com vítimas e suas lesões, voos sobre água e florestas, entre outras.

Valido ressaltar que há outras Unidades da Federação já reconheceram esse direito a seus tripulantes, no caso da Lei nº 745, de 29 de dezembro de 1993, do Estado de São Paulo; Lei nº 13.212, de 04 de abril de 2002, do Estado do Ceará; Lei nº 10.215, de 26 de junho de 2006, do Estado da Bahia; e a Lei nº 1.466, de 01 de abril de 2010, do Estado do Amapá.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/03/2022, às 20:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027722778** e o código CRC **1B05A0CC**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.017778/2018-45

SEI nº 0027722778



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, o Adicional de Compensação Orgânica, para os militares, e a Gratificação de Habilitação Profissional, para os policiais civis, que exerçam as funções de piloto e Operador Aerotático, na Aviação de Segurança Pública do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, o Adicional de Compensação Orgânica, para os militares, e a Gratificação de Habilitação Profissional, para os policiais civis, que exerçam as funções de piloto e Operador Aerotático, na Aviação de Segurança Pública do Estado de Rondônia.

Art. 2º O Adicional de Compensação Orgânica, e a Gratificação de Habilitação Profissional, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do setor público, destina-se a compensar o desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades a bordo de aeronaves, em razão da exposição a níveis críticos de vibração, ruído e variação abrupta do gradiente de pressão atmosférica.

Art. 3º O militar estadual não perderá o direito à percepção do Adicional de Compensação Orgânica, e o policial civil não perderá o direito à percepção da Gratificação de habilitação Profissional, nas hipóteses de:

I - licença para tratamento de saúde própria;

II - afastamento em virtude de férias, licença especial, núpcias, paternidade, maternidade, júri e serviço obrigatório pela lei; e

III - outros afastamentos considerados como efetivo serviço.

Art. 4º O adicional de compensação orgânica fica limitado a:

I - 0,7% (zero virgula sete por cento) do total do efetivo da Polícia Militar, devido aos policiais militares; e

II - 2% (dois por cento) do total do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar, devido aos bombeiros militares.

Art. 5º A Gratificação de habilitação Profissional fica limitada a 1% (um por cento) do total do efetivo da Polícia Civil, devido aos policiais civis.

Art. 6º Não é permitido ao Militar perceber cumulativamente o Adicional de Compensação Orgânica disposto nesta lei com outro Adicional de Compensação Orgânica por desempenho de outra atividade prevista em Lei.

Art. 7º Não é permitido ao Policial Civil perceber cumulativamente a Gratificação de Habilidade Profissional disposta nesta lei com outra Gratificação de habilitação Profissional por desempenho de outra atividade prevista em Lei.

Art. 8º O Adicional de Compensação Orgânica e a Gratificação de Habilidade Profissional serão computados para o cálculo do 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 9º Sobre o valor do Adicional de Compensação Orgânica e da Gratificação de Habilidade Profissional instituídos por esta Lei não incidirão contribuições previdenciárias.

Art. 10. As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, correndo as despesas à conta do orçamento da SESDEC, ficando autorizado o Poder Executivo a promover os ajustes orçamentários e financeiros necessários à sua implementação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/03/2022, às 20:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027722825** e o código CRC **53177B69**.

---

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.017778/2018-45

SEI nº 0027722825

